



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

DECRETO Nº 9.728 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020.

Reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) declarado por meio do Decreto nº 9.482, de 20 de março de 2020 e reiterado pelo Decreto 9.598 de 22 de junho de 2020.

- §1º. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia, observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, com o estabelecido nos demais Decretos que já tratam do tema publicados neste Município.
- §2º. É obrigatório o uso, por toda a população, de máscaras de proteção, assim consideradas as máscaras de proteção respiratória industrializadas ou de fabricação caseira, nos espaços públicos e nos estabelecimentos comerciais e de serviços autorizados a permanecer abertos, como meio de reduzir a transmissão e contágio comunitário do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Ficam vedadas, até o dia 2 de março de 2021, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as seguintes condutas: [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)

- I. aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), podendo o Município de São Leopoldo atuar com o seu poder de polícia a fim de fazer valer a eficácia desta norma;
- II. o funcionamento de casas noturnas, casas de shows, boates e similares, casas de jogos (eletrônicos, boliche, bilhar e similares), museus, cinemas, teatros, casas de espetáculo (dança, circo e similares), bibliotecas, arquivos, acervos e similares, ateliês (artes plásticas, restauração de obras de arte, escrita, artistas independentes e similares), atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares), independente da aglomeração de pessoas. [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- III. todo e qualquer evento privado que implique a aglomeração de pessoas;
- IV. a realização festas, bailes e shows e qualquer evento assemelhado;
- V. todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

- VI. ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração de forma independente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.
- VII. a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.
- VIII. os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras ao ar livre, desde que respeitada a distância mínima de 5 (cinco) metros entre as bancas, organizadas de forma a não gerarem aglomeração e havendo cuidados com higienização do local, bem como disponibilização de álcool gel 70%, não havendo cobertura da respectiva feira nos locais de circulação.
- IX. a aglomeração de pessoas em condomínios prediais, residenciais e comerciais devendo ser fechadas as áreas comuns destes locais tais como espreguiçadeiras, brinquedos infantis, piscinas, saunas, quadras, salões de festas, churrasqueiras compartilhadas e demais locais para eventos sociais e de entretenimento, sendo que a utilização de máscaras também fica obrigatória nas suas áreas comuns. As academias de ginástica poderão funcionar com uso individual ou por coabitantes sob agendamento, com ventilação cruzada e higienização constante; [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- X. [\(revogado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- §1º. [\(revogado pelo Decreto 9.762 de 12 de janeiro de 2021\)](#)
- §2º. [\(revogado pelo Decreto 9.750 de 28 de dezembro de 2020\)](#)
- §3º. Sem prejuízo das demais determinações quanto às restrições de horários, nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar entre às 20:00 horas e às 5:00 horas, salvo as atividades essenciais. [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)

Art. 2º-A. [\(revogado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)

Art. 3º. Ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas presenciais e atividades extracurriculares na rede privada de educação e na rede pública municipal e estadual de ensino, incluídas tanto as escolas municipais como as conveniadas/contratadas. [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)

§1º – [\(revogado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)

§2º - Fica permitido o ensino híbrido (remoto e presencial), no âmbito da rede privada de educação, para a Educação Infantil (creches e pré-escola) e para o primeiro e segundo anos do Ensino Fundamental (alfabetização), desde que os estabelecimentos: [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)

- I. exerçam a atividade preservando o distanciamento mínimo de 1,5m entre classes, carteiras ou similares; [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- II. utilizem material individual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

- III. não sejam realizadas atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico;
- IV. o estabelecimento possua plano de contingência aprovado no COE-E Municipal;
- V. o estabelecimento possua alvará sanitário.

§3º - Ficam permitidas as atividades práticas e de laboratório essenciais para conclusão de curso na Escola Técnica Estadual Frederico Guilherme Schmidt e no Centro Estadual de Educação Profissional Visconde de São Leopoldo (Escola Agrícola).

Art. 4º. Ficam estipuladas, pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, as seguintes determinações, cumulativamente, com relação ao transporte coletivo de passageiros:

- I. o transporte coletivo de passageiros, público e privado, municipal, urbano e rural, deverá ser realizado sem exceder 50 % (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros do veículo; [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- II. o transporte coletivo de passageiros, público e privado, intermunicipal, urbano e rural, deverá ser realizado com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, devendo ser utilizado preferencialmente o assento da janela; [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- III. o transporte coletivo de passageiros, público e privado, interestadual, deverá ser realizado com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, devendo ser utilizado preferencialmente o assento da janela; [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- III. determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:
 - a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
 - b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
 - c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
 - d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;
 - e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
 - f) a higienização do sistema de ar-condicionado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

- g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
 - h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- IV. determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:
- a) a adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70%, e da observância da etiqueta respiratória;
 - b) da manutenção da limpeza dos veículos; e do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

Parágrafo Único. É obrigatória a utilização de máscaras de proteção por todos os empregados, bem como pelos usuários do transporte coletivo de passageiros.

Art. 5º. Ficam estipuladas, pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, as seguintes determinações, cumulativamente, com relação ao funcionamento de bares e restaurantes a la carte, prato feito, buffet sem autosserviço, buffet com autosserviço, lanchonetes e lancherias, padarias e cafés: [\(alterado pelo Decreto 9.738 de 15 de dezembro de 2020\)](#)

§1º. Fica permitido, o funcionamento de restaurantes a la carte, prato feito, buffet sem autosserviço, buffet com autosserviço, lanchonetes e lancherias, que estiverem credenciados no Programa Selo Estabelecimento Seguro, instituído pelo Decreto 9.637, de 11 de agosto de 2020, para comércio de refeições e similares, no próprio local, devendo obedecer às seguintes determinações: [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)

- I. o horário de funcionamento deverá ser até as 20:00 horas, para bares restaurantes a la carte, prato feito, buffet sem autosserviço, buffet com autosserviço, lanchonetes, lancherias, padarias e cafés para comércio de refeições e similares, no próprio local e pegue e leve, ficando permitido sem a restrição de horário acima imposta o comércio de refeições na modalidade telentrega; [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- II. é obrigatória a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados, para evitar contaminação e transmissão do COVID-19, e máscaras descartáveis ou de tecido por todos os funcionários e colaboradores dos estabelecimentos, bem como dos clientes ressalvada a sua não utilização no momento do consumo da refeição;
- III. os estabelecimentos poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade total (lotação); [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- IV. o funcionamento restringe-se ao atendimento de clientes sentados em mesas, vedada a permanência em pé.
- V. os estabelecimentos deverão obedecer ao distanciamento mínimo obrigatório de 2 (dois) metros entre as mesas; [\(alterado pelo Decreto 9.775 de 3 de fevereiro de 2021\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

- VI. os estabelecimentos deverão manter a disposição das mesas em sua formação original, sendo vedado o uso de mesas adjacentes, devendo, obrigatoriamente, adotar o uso intercalado;
- VII. as mesas somente poderão ter o seu uso compartilhado por coabitantes;
- VIII. os estabelecimentos deverão realizar a demarcação visual das mesas que poderão ser ocupadas e quais deverão permanecer vazias;
- IX. fica vedada a música ao vivo, sendo permitida apenas música ambiente que não prejudique a comunicação entre clientes; [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- X. os estabelecimentos deverão providenciar o controle de acesso de modo a garantir que o estabelecimento possua espaçamento mínimo, em filas, de 2 (dois) metros de distância e ocupação máxima dos locais de alimentação;
- XI. o espaçamento mínimo, em filas, de 2 (dois) metros também deverá ser observado para pagamento junto ao caixa, devendo ser evitado qualquer tipo de aglomeração de pessoas;
- XII. os estabelecimentos deverão higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;
- XIII. os estabelecimentos deverão higienizar, quando do início das atividades, os pisos, paredes e o forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético. Os banheiros, por sua vez, devem ser regularmente higienizados ao longo do dia; [\(alterado pelo Decreto 9.732 de 7 de dezembro de 2020\)](#)
- XIV. os estabelecimentos deverão exigir que clientes ou usuários higienizem as mãos com álcool em gel 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar ao acessarem o estabelecimento, bem como os funcionários, a cada atendimento;
- XV. os estabelecimentos deverão higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;
- XVI. os estabelecimentos deverão manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- XVII. os estabelecimentos deverão manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- XVIII. os estabelecimentos deverão manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- XIX. os estabelecimentos deverão manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- XX. os estabelecimentos deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em frente ao estabelecimento na aguardando da entrega dos produtos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

- XXI. fica recomendada a utilização de tapete de higienização de calçados na entrada dos estabelecimentos;
- XXII. os estabelecimentos deverão fixar as normas descritas acima em local visível aos funcionários e ao público.
- XXIII. os estabelecimentos deverão dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet. [\(inserido pelo Decreto 9.738 de 15 de dezembro de 2020\)](#)

§2º. Para utilização do buffet de autosserviço o cliente deverá utilizar luvas descartáveis para se servir, bem como deverá ser observado o distanciamento de 2m (dois metros) entre cada cliente. [\(alterado pelo Decreto 9.738 de 15 de dezembro de 2020\)](#)

§3º. O horário de funcionamento para os estabelecimentos não credenciados no Programa Selo Estabelecimento Seguro, instituído pelo Decreto 9.637, de 11 de agosto de 2020, deverá ser até as 20:00 horas para o comércio de alimentos na modalidade pegue e leve, ficando permitido sem a restrição de horário acima imposta o comércio de refeições nas modalidades tel entrega e poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores; [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)

Art. 6º. Ficam estipuladas, pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, as seguintes determinações, cumulativamente, com relação ao funcionamento de mercados, supermercados e hipermercados:

- I. restringir o acesso/entrada e não a permanência/ocupação do local que poderá ser de 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI, de somente uma pessoa por vez no estabelecimento para que o uso de máscara, que poderá ser cirúrgica (descartável) ou de tecido (reutilizável), seja fiscalizado pelo funcionário do estabelecimento. Deverá também ser executada a aplicação de álcool (gel ou líquido) nas mãos dos clientes que acessarem o estabelecimento. A obrigatoriedade do uso aplica-se também aos trabalhadores, que não estarão isentos em caso de uso do protetor facial de acrílico ou material similar. Limitando a entrada e permanência a 1 (uma) pessoa de uma mesma unidade familiar ou residência. [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- II. os estabelecimentos que possuem estacionamento com cancelas para emissão de tickets devem higienizar com frequência os botões destes dispositivos, ou, preferencialmente, realizar a liberação automática do ticket sem contato com a máquina;
- III. higienizar, com pano descartável, respeitando seu tempo de uso conforme fabricante ou realizando a sua troca a cada 2 horas de uso, as áreas de contato (alças e empunhadura) de cestos e carrinhos de compras antes e após o uso por cada cliente;
- IV. manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugares estratégicos, como próximo aos caixas e áreas de açougue, hortifruti, padaria e fiambreteria, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- V. criar fluxo de higienização das mãos, com água e sabonete líquido ou em espuma, a cada hora, dos operadores de caixa e demais funcionários do estabelecimento, ficando vedado o uso de luvas por todos os funcionários do estabelecimento;
- VI. os funcionários que atuam na manipulação de alimentos deverão seguir as normas sanitárias vigentes, de acordo com a atividade exercida, nos termos da Nota Técnica 001/2020 da Vigilância Sanitária de São Leopoldo);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

- VII. não realizar ações de degustação de alimentos e bebidas dentro e fora do estabelecimento;
- VIII. desativar os bebedouros de água de jato inclinado nas lojas. A utilização de bebedouros com dispensadores ficará condicionada à higienização constante deles, bem como da utilização de copos descartáveis pelos trabalhadores, que deverão descartar o copo após o uso;
- IX. manter à disposição materiais de higiene para as mãos, nos banheiros dos funcionários e clientes, como sabonete líquido ou em espuma e papel toalha não reciclável para secagem das mãos
- X. monitorar diariamente a saúde dos funcionários, realizando busca ativa em todos os turnos de trabalho, inclusive em trabalhadores terceirizados, visitantes, prestadores de serviço com sintomas compatíveis de síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória) bem como identificar contato domiciliar ou não, com casos suspeitos ou confirmados da doença, devendo notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e confirmados de COVID-19 à Vigilância em Saúde do Município;
- XI. organizar escalas e fluxo de trabalho com objetivo de reduzir aglomerações durante horários de chegadas e saídas, bem como o número de trabalhadores por turno;
- XII. observar o distanciamento de, no mínimo, 1m (um metro) entre os funcionários, utilizando equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados, para evitar contaminação e transmissão do COVID-19, bem como, fica vedada a reutilização de EPIs e vestimentas que não estiverem devidamente higienizados;
- XIII. higienizar, constantemente, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque com maior potencial de contaminação (corrimãos, maçanetas, puxadores, caixas de pagamento, máquinas de pagamento com cartão e caixas eletrônicos), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- XIV. Prover a organização, manutenção e limpeza das áreas de retaguarda, áreas de estoque, estacionamento, processamento de alimentos e áreas de suporte;
- XV. obedecer ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 13 deste Decreto;
- XVI. fixar as normas descritas acima em local visível aos funcionários e ao público;
- XVII. o ingresso de clientes nos estabelecimentos deverá ocorrer, no máximo, até as 20h e a conclusão do atendimento não poderá ultrapassar as 21h. [\(inserido pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)

Art. 7º. Ficam estipuladas, pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, as seguintes determinações, cumulativamente, com relação aos serviços de educação física (academias de ginástica, centros de treinamento, escolas de dança e similares): [\(alterado pelo Decreto 9.738 de 15 de dezembro de 2020\)](#)

- I. o estabelecimento, desde que esteja credenciado no Programa Selo Estabelecimento Seguro, instituído pelo Decreto 9.637, de 11 de agosto de 2020, poderá operar com o limite de 25%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

(vinte e cinco por cento) da lotação máxima prevista no Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI e Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI; (alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)

- II. o acesso ao estabelecimento será por ordem de chegada dos clientes, respeitada a capacidade prevista no item anterior, providos de máscara e toalha, devendo ser executada a aplicação de álcool (gel ou líquido) nas mãos dos clientes que acessarem estabelecimento. A máscara poderá ser cirúrgica (descartável) ou de tecido (reutilizável). A obrigatoriedade do uso aplica-se também aos trabalhadores, que não estarão isentos em caso de uso do protetor facial de acrílico ou material similar; (alterado pelo Decreto 9.762 de 12 de janeiro de 2021)
- III. fica proibida a realização de aulas coletivas; (alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)
- IV. os estabelecimentos que possuem estacionamento com cancelas para emissão de tickets devem higienizar com frequência os botões destes dispositivos, ou, preferencialmente, realizar a liberação automática do ticket sem contato com a máquina;
- V. ao acessarem o estabelecimento, cada cliente deverá receber um borrifador com produto destinado a higienização dos aparelhos, podendo ser utilizado álcool líquido setenta por cento bem como biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético, acompanhado de pano ou papel toalha, para que o mesmo proceda a limpeza da estrutura ou aparelho após a utilização. A cada troca de turno/horário, o estabelecimento também deverá providenciar a limpeza de todas as estruturas ou aparelhos utilizados pelos clientes. A higienização deverá ser executada com pano descartável, respeitando seu tempo de uso conforme fabricante ou realizando a sua troca a cada 2 horas de uso. O uso de papel toalha também será permitido, devendo ser descartado após o uso;
- VI. deverá ser instalada barreira física para limpeza dos calçados, com tapete ou capacho sanitizante higiênico, tipo pedilúvio, onde deverá ser adicionada água sanitária, quaternário de amônia, solução de hipoclorito diluído em água ou qualquer solução desinfetante capaz de eliminar o vírus;
- VII. deverá ser mantido à disposição, na entrada do estabelecimento e em locais de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para utilização dos clientes e funcionários do local;
- VIII. manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- IX. manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- X. desativar todos os bebedouros de água, tanto de jato inclinado, como de dispensadores, devendo cada cliente dispor de seu recipiente para armazenamento de água;
- XI. monitorar diariamente a saúde dos funcionários, realizando busca ativa em todos os turnos de trabalho, inclusive em trabalhadores terceirizados, visitantes, prestadores de serviço com sintomas compatíveis de síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória) bem como identificar contato domiciliar ou não, com casos suspeitos ou confirmados da doença, devendo notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e confirmados de COVID-19 à Vigilância em Saúde do Município;
- XII. observar o distanciamento de, no mínimo, 2m (dois metros) entre os funcionários e de 1 (um) aluno a cada 10m² (dez metros quadrados), utilizando equipamentos de proteção individual



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

(EPIs) adequados, para evitar contaminação e transmissão do COVID-19, bem como, fica vedada a reutilização de EPIs que não estiverem devidamente higienizados; [\(alterado pelo Decreto 9.738 de 15 de dezembro de 2020\)](#)

- XIII. as academias de ginástica poderão funcionar com, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores;
- XIV. fica autorizada a utilização dos vestiários para banho, com lotação de uma pessoa por vez a cada 10m² (dez metros quadrados) de vestiário. Onde o vestiário for inferior a 10m² (dez metros quadrados) a utilização fica restrita a uma pessoa por vez; [\(alterado pelo Decreto 9.738 de 15 de dezembro de 2020\)](#)
- XV. [\(revogado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- XVI. [\(revogado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- XVII. fixar as normas descritas acima em local visível aos funcionários e ao público.
- XVIII. [\(revogado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)

Art. 8º. Ficam estipuladas, pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, as seguintes determinações, cumulativamente, com relação ao comércio atacadista:

- I. os estabelecimentos que praticam o comércio atacadista de produtos não essenciais poderão funcionar até às 20:00 horas, com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e com lotação de 1 cliente por 100m² (cem metros quadrados); [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- II. os estabelecimentos que praticam o comércio atacadista de produtos essenciais poderão funcionar até às 20:00 horas, com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e com lotação de 1 cliente por 100m² (cem metros quadrados); [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- III. o acesso/entrada e a permanência dos clientes no estabelecimento só poderá ocorrer com o uso de máscara, que poderá ser cirúrgica (descartável) ou de tecido (reutilizável), e deverá ser fiscalizado por funcionários do estabelecimento;
- IV. instalação de tapete sanitizante na entrada do estabelecimento;
- V. manter à disposição, na entrada e em outros pontos do estabelecimento, frascos e ou totens com álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- VI. uso obrigatório, por todos os funcionários, de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados, para evitar contaminação e transmissão do COVID-19;
- VII. estabelecer limite e ou contenção nos balcões de atendimento de no mínimo 1,5 metros;
- VIII. higienização constante de todo ambiente.
- IX. os estabelecimentos poderão funcionar ainda nas modalidades comércio eletrônico, telentrega ou pegue e leve. [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)

Parágrafo Único. As lojas devem restringir o acesso entrada e permanência a 1 (uma) pessoa de uma mesma unidade familiar ou residência. [\(alterado pelo Decreto 9.745 de 21 de dezembro de 2020\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 9º. As praças e parques ficarão fechados, ficando proibida a permanência de terceiros. [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)

Parágrafo Único. Fica permitida a circulação de pessoas nos locais públicos abertos (ruas, calçadas, parques e praças), observando a lotação máxima de 50% de sua capacidade, devendo manter o distanciamento interpessoal mínimo de 1m e o uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz.

Art. 10. Fica vedado, pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, o funcionamento de espaços de festas. [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)

Art. 11. Fica vedado, pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, o funcionamento de quadras, clubes sociais, esportivos e similares. [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)

Art. 12. Fica proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, permitindo-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que respeitadas as normas sanitárias para o combate ao novo Coronavírus (COVID-19), à exceção dos seguintes: [\(alterado pelo Decreto 9.740 de 16 de dezembro de 2020\)](#)

- I. clínicas de saúde
- II. clínicas veterinárias;
- III. farmácias;
- IV. óticas;
- V. bares, restaurantes, lanchonetes, lancherias e padarias, nos termos do art. 5º deste Decreto;
- VI. mercados, supermercados e hipermercados, nos termos do art. 6º deste Decreto;
- VII. postos de combustíveis;
- VIII. distribuidoras de gás;
- IX. lojas de conveniência;
- X. loja de venda de água mineral;
- XI. lavanderias;
- XII. oficinas mecânicas;
- XIII. ferragens e materiais de construção;
- XIV. lojas de tecido, aviamentos e armarinhos;
- XV. hotéis, motéis e pousadas, desde que a ocupação máxima não exceda 30% (trinta por cento) dos quartos disponíveis, ou até 75% (setenta e cinco por cento) se o estabelecimento estiver localizado em beira de estrada ou rodovia; [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- XVI. escritórios de advocacia e de contabilidade;
- XVII. escritórios de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura e publicidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

- XXVIII. agências bancárias, limitado ao número máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade a permanência de clientes sentados aguardando atendimento no interior do estabelecimento, com assentos identificados, preservando o distanciamento social, ficando permitido o acesso de apenas um cliente por vez ao caixa e devendo ser providenciado pelos estabelecimentos a distribuição de senhas de atendimento, com sigilo e segurança, para que se evitem aglomerações em frente destes, tendo as filas formadas na área externa das agências obedecendo o distanciamento entre as pessoas de 02 (dois) metros; [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- XIX. imobiliárias;
- XX. estacionamentos e serviços de lavagem de veículos;
- XXI. [\(revogado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- XXII. agropecuárias.
- XXIII. organizações sindicais, patronais, empresariais e profissionais;
- XXIV. [\(revogado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- XXV. academias de ginástica e centros de treinamento, nos termos do art. 7º deste Decreto;
- XXVI. comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal.
- XXVII. comércio de produtos utilizados na esterilização de materiais e utensílios diversos, tais como autoclaves e estufas.
- XXVIII. comércio atacadista, nos termos do art. 8º;
- XXIX. templos de qualquer culto.
- XXX. açougues, fruteiras, padarias e similares, com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores;
- XXXI. agências de turismo, passeios e excursões, com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, desde que possua o “Selo Turismo Responsável”, do Ministério do Turismo, devendo prestar o serviço de forma individualizada, atendendo a apenas um cliente por vez, com agendamento prévio do serviço; [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- XXXII. laboratórios de instituições de Ensino Médio Técnico Subseqüente, Ensino Superior e Pós-Graduação, para desenvolvimento de atividades práticas essenciais para conclusão de curso;
- XXXIII. [\(revogado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- XXXIV. [\(revogado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- XXXV. serviços de informação e comunicação. [\(inserido pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)

§1º. Fica permitido o funcionamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos dos equipamentos essenciais à segurança e à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

§2º. É obrigatória a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) por todos empregados e colaboradores nos estabelecimentos comerciais e de serviços autorizados a funcionar nos termos deste artigo.

§3º. As imobiliárias poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço através de teleatendimento. (alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)

§4º. As organizações sindicais, patronais, empresariais e profissionais e as atividades administrativas dos serviços sociais autônomos poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço através de teleatendimento. (alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)

§5º. (revogado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)

§6º. Os escritórios de advocacia e de contabilidade poderão funcionar com, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço de forma individualizada, atendendo a apenas um cliente por vez, com agendamento prévio do serviço. (alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)

§ 7º. Os escritórios de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura e publicidade poderão funcionar com, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço através de teleatendimento. (alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)

§8º. (revogado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)

§9. Os estabelecimentos comerciais, não localizados em shopping centers, galerias, centros comerciais, que atuem no comércio de itens não relacionados no art. 12 deste Decreto poderão funcionar, até às 20:00 horas, com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e a capacidade de atendimento simultâneo será de 1 (um) cliente a cada 25m² ou, dois clientes por vez para estabelecimentos com menos de 50m², podendo ainda funcionar nas modalidades Telentrega ou comércio eletrônico; (alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)

§10. Fica vedada a realização de missas e cultos. Ficando permitida a realização de atendimentos individuais para aconselhamento e conforto espiritual, bem como a captação audiovisual, com o ingresso no estabelecimento apenas da equipe técnica respectiva, com, no máximo, 6 (seis) pessoas. (alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)

§11. Os estabelecimentos comerciais, localizados em shopping centers, galerias, centros comerciais, poderão funcionar, diariamente, das 10:00 às 20:00 horas, com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e o máximo de clientes dentro do estabelecimento será de 10% (dez por cento) da capacidade determinada pelo alvará e pelo PPCI, podendo ainda funcionar nas modalidades telentrega ou comércio eletrônico. (alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)

§12. As lojas de conveniência localizadas em postos de combustíveis poderão funcionar, das 5:00 às 20:00 horas (o atendimento em outros horários ficará restrito para o pagamento de combustível), com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, sendo vedada aglomerações. (alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)

§13. (revogado pelo Decreto 9.783 de 23 de dezembro de 2020)

§14. (revogado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)

§ 15. Aos serviços e estabelecimentos que sejam essenciais não se aplica o disposto no artigo 2º, §3º, podendo funcionar 24 horas por dia. (alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

§ 16. (revogado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)

§ 17. Os serviços de telecomunicações, serviços de TI e a prestação de serviços de informação poderão funcionar com 100% (cem por cento) dos trabalhadores, as atividades de rádio e de televisão poderão funcionar com 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores e as atividades de edição e edição integrada à impressão e produção de vídeos e programas de televisão poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores. (inserido pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)

Art. 13. Os estabelecimentos comerciais e de serviços em geral elencados no art. 12 deste Decreto deverão adotar as seguintes medidas, cumulativamente.

- I. zelar pela utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), como máscaras e luvas, por todos empregados e colaboradores, bem como deverão os estabelecimentos vedar a entrada de clientes que não estejam utilizando máscara de proteção;
- II. higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- III. higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- IV. manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e
- V. manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.
- VI. O funcionamento das lojas deve ser realizado com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas, devendo a lotação não exceder a 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI. (alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)
- VII. Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários, ou setores, exclusivos para atender os clientes com idade igual, ou superior a 60 anos e aqueles de grupo de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio da pandemia aqui tratada.
- VIII. Os fornecedores e comerciantes deverão estabelecer limites quantitativos, por cliente, para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;
- IX. os velórios e afins estarão limitados ao número de no máximo 30% da capacidade determinada pelo alvará e pelo PPCI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 14. Os estabelecimentos industriais e a construção civil poderão funcionar com 75% (setenta e cinco por cento) da taxa de ocupação (ou do PPCI) e deverão adotar as seguintes medidas, cumulativamente: (alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021)

- I. adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene;
- II. reforçar a adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; e
- III. promover e reforçar da manutenção da limpeza dos instrumentos e do local de trabalho;

Art. 15. As empresas e estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral, localizadas no Município de São Leopoldo, deverão, obrigatoriamente, notificar a Secretaria Municipal de Saúde, através do e-mail monitoracovid19.sl@gmail.com, os casos testados como positivo para COVID-19, sob pena de possível responsabilização por crime contra a saúde pública. (alterado pelo Decreto 9.734 de 9 de dezembro de 2020)

§1º. No caso de surto de contágio por COVID-19, com constatação de dois ou mais funcionários ou colaboradores testados como positivo em uma mesma empresa ou estabelecimento e relação de causalidade entre os casos, fica obrigatório:

- I. sanitização da empresa ou estabelecimento, realizada por empresa especializada, com emissão de responsabilidade técnica;
- II. realização de teste para diagnóstico da COVID-19 em todos os funcionários e colaboradores com relação com o surto identificado, em tempo oportuno, conforme orientação do Centro de Vigilância em Saúde, com a possibilidade dos testes serem realizados no Centro de Testagem Municipal.

§2º. A qualquer tempo, a orientação expressa é de que todo funcionário sintomático, independentemente de surto identificado ou relação com este, seja afastado e procure atendimento em serviço de saúde.

Art. 16. Das medidas emergenciais no âmbito da Administração Pública Municipal:

- I. a Administração Pública Municipal poderá determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;
- II. determinar, em regime de força-tarefa, a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das situações previstas em todos os Decretos Municipais publicados que tratam desta pandemia;
- III. para o devido cumprimento da fiscalização que será realizada pela “força-tarefa” descrita no inciso II, todos os fiscais e agentes de fiscalização do Município de São Leopoldo poderão ser convocados para atuar, independente das atribuições do seu cargo e lotação.
- IV. o atendimento presencial ao público será reduzido aos serviços que deverão ser prestados essencialmente nesta modalidade, dando-se preferência ao atendimento por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

- V. organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades de forma escalonada, em que o servidor possa desempenhar seu serviço presencial e por meio de teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio. Os serviços não essenciais devem manter o limite máximo de 25% dos servidores de forma presencial no local de trabalho; [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- VI. determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;
- VII. estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão da COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.
- VIII. ficam suspensos os prazos de defesa e os prazos recursais de todos os processos administrativos no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta. [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- IX. os Alvarás que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 24 de maio de 2021, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as condições legais exigidas anteriormente. [\(alterado pelo Decreto 9.783 de 23 de fevereiro de 2021\)](#)
- X. Os convênios, as parcerias, os instrumentos congêneres e os contratos firmados pela administração pública municipal, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, sucessivamente, a cada trinta dias, salvo manifestação contrária do Secretário Municipal responsável por seu acompanhamento e fiscalização.
- XI. promover a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto;
- XII. fica autorizada a Secretaria da Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário da Saúde, observados os demais requisitos legais:
- a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;
- b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

- c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
 - d) será assegurado o pagamento posterior por de justa indenização, nos termos legais.
- XIII. Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos deste Decreto, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.
- XIV. Sempre que necessário, a Secretarias Municipais poderão solicitar o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto;
- XV. Os Secretários Municipais e os dirigentes das secretarias e órgãos da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências para tal finalidade.

Parágrafo único. Os pontos facultativos previstos para o período do dia 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021 estão cancelados. [\(inserido pelo Decreto 9.775 de 3 de fevereiro de 2021\)](#)

Art. 17. Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas legais cabíveis, bem como aplicação das seguintes penalidades:

- I. Multa;
 - II. Interdição parcial ou total do estabelecimento;
 - III. Pena educativa;
 - IV. Cassação de Alvará de localização e funcionamento;
- §1º. A multa será estabelecida em função da Unidade Padrão Municipal (UPM) e terá o valor de 1.000 (mil) UPM's, agravada em 5 (cinco) vezes a cada reincidência.
- §2º. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil após o da notificação, cabendo recurso ao Prefeito Municipal no mesmo prazo, o qual somente será recebido se acompanhado do comprovante de depósito.
- §3º. Indeferido o recurso, o valor depositado será convertido em receita.
- §4º. Na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.
- §5º. A interdição, total ou parcial, será aplicada no caso de surto de contágio por COVID-19, com constatação de dois ou mais funcionários ou colaboradores testados como positivo em uma mesma empresa ou estabelecimento e relação de causalidade entre os casos, ficando sua reabertura condicionada ao cumprimento das determinações estabelecidas na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

- §6º. A pena educativa consiste na obrigação imposta ao infrator de divulgar, em qualquer meio de comunicação, inclusive em suas páginas nas redes sociais das quais participe, as medidas adotadas em relação à infração cometida, com o objetivo de esclarecer seu público consumidor e poderá ser aplicada nos casos de aplicação de pena de interdição total ou parcial.
- §7º. No caso de descumprimento da pena educativa, a divulgação poderá ser procedida pelo Poder Público, correndo as despesas da divulgação por conta do infrator.
- §8º. A pena de cassação de alvará de localização e funcionamento poderá ser aplicada nos casos de reincidência da recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto.
- §9º. As infrações às disposições deste Decreto prescreverão em 2 (dois) anos.
- §10º. Além das sanções previstas neste artigo, nos casos em que se vislumbrar o cometimento de crime contra a saúde pública, o Município de São Leopoldo irá representar aos Órgãos competentes para que sejam tomadas as medidas contra os infratores.

Art. 18. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 19. Este Decreto entra em vigor em 2 de dezembro de 2020.

Art. 20. Fica revogado o Decreto 9.598, de 22 de junho de 2020 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 1º de dezembro de 2020.

ARY JOSÉ VANAZZI

Prefeito Municipal